



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 72/2022**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000260-94.2016.6.08.0031 - Ponto Belo - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO: [Captação Ilícita de Sufrágio]**

RECORRENTE: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053  
ADVOGADO: MARIANA DA SILVA GOMES - OAB/ES0022270  
RECORRENTE: IVAN MATEUS PEREIRA  
ADVOGADO: YURI OLIVEIRA FERNANDES - OAB/ES0026896  
ADVOGADO: AMANDA GIESTAS CARNIELLI - OAB/ES25898-A  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PONTO BELO VAI VOLTAR A SORRIR"  
ADVOGADO: YURI OLIVEIRA FERNANDES - OAB/ES0026896  
ADVOGADO: AMANDA GIESTAS CARNIELLI - OAB/ES25898-A  
RECORRIDO: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
RECORRIDO: ROZINEIA GUESE  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
ADVOGADO: JACKSON JOSE KRETLI - OAB/ES0013175A  
RECORRIDO: CLAUDIA ROCHA JARDIM COELHO  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
ADVOGADO: JACKSON JOSE KRETLI - OAB/ES0013175A  
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487  
RECORRIDO: MARCELO GOMES TRINDADE  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
ADVOGADO: JACKSON JOSE KRETLI - OAB/ES0013175A  
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487  
RECORRIDO: SIDICLEY ESTEVES CANTAO  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
ADVOGADO: JACKSON JOSE KRETLI - OAB/ES0013175A  
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487  
RECORRIDO: CAMILO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487  
RECORRIDO: RODRIGO WANDEL REY VILELA  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487  
RECORRIDO: GEORGE ROMMELL MOREIRA COELHO  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
RECORRIDO: EDUARDO DIAS CUNHA  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
RECORRIDO: ROBSON ROQUE COELHO  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
RECORRIDO: CLAUDIELE PEREIRA DA PENHA  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
RECORRIDO: VERA LUCIA MOREIRA COELHO  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434



RECORRIDO: VANILSON ALVES VILELA  
ADVOGADO: RAIANY MACIEL KRETLI - OAB/ES26434  
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PERDA PARCIAL DO INTERESSE PROCESSUAL - PREJUDICADO O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA PELO FIM DO MANDATO - PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA - NÃO VALIDAÇÃO DE DECLARAÇÕES REALIZADAS POR ESCRITURA PÚBLICA E DEPOIMENTOS PRESTADOS À AUTORIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS - REITERADAS CONDUTAS ILÍCITAS DE PROMESSA, OFERTA E ENTREGA DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTO - CAPTAÇÃO ILÍCITA REALIZADA POR TERCEIROS - DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS TERCEIROS COM O CANDIDATO E A ANUÊNCIA DESTE COM A PRÁTICA - VÍNCULO POLÍTICO - FORTE VÍNCULO FAMILIAR - MULTA - INELEGIBILIDADE**

1. O fim do mandato eletivo importa perda do interesse processual no pedido de cassação do diploma. Subsiste a utilidade da tutela jurisdicional em relação à aplicação de multa e à declaração de inelegibilidade.

2. As declarações documentadas em escritura pública não são oponíveis na Representação por captação ilícita de sufrágio. O tabelião tem fé pública para certificar o teor da declaração unilateralmente manifestada pelo declarante, mas a declaração unilateral não tem valor probatório contra terceiros por falta de observância do contraditório e da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não têm idoneidade para dar sustentação à condenação os depoimentos prestados antes do ajuizamento da ação por testemunhas na Delegacia de Polícia Civil. A prova testemunhal deve ser produzida em audiência, com a garantia de participação de todas as partes interessadas.

3. Apesar de as testemunhas ouvidas em juízo serem apoiadoras e eleitoras do autor da representação, elas não foram contraditadas, razão pela qual seus depoimentos não podem ser desprezados. O momento oportuno para arguir suspeição ou impedimento da testemunha se esgota impreterivelmente no último instante anterior à colheita do depoimento da testemunha. A ocasião processual adequada abre-se após a qualificação das testemunhas e antes do início da colheita dos depoimentos. Ultrapassada essa fase processual, opera-se preclusão temporal sobre a faculdade de questionar a isenção das testemunhas.

4. A prova testemunhal produzida em juízo é idônea, a despeito da existência de outros elementos probatórios convergentes. A conduta ilícita pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal. A prova não é tarifada. A lei não exige início de prova material.

5. Na hipótese de captação ilícita realizada por terceiros, é essencial a demonstração do vínculo dos terceiros com o candidato e a anuência deste com a prática. O vínculo político e/ou o forte vínculo familiar são elementos indiciários admitidos para demonstrar o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiados. A prova testemunhal provou a conduta do candidato à reeleição para prefeito e de um candidato a vereador, diretamente ou por intermédio de prepostos, de oferecer, prometer ou entregar de vantagens pessoais com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.

6. Os depoimentos convergem para um mesmo ponto coincidente: as testemunhas declararam ter recebido do candidato oferta ou entrega de vantagens, em geral, em um contexto do qual se infere que o que motivava a abordagem era justamente o fato de elas de alguma forma exteriorizarem a intenção de votar no candidato adversário. Infere-se que a estratégia era oferecer vantagem a quem ostentava intenção de votar no candidato adversário justamente com a intenção de inverter o voto. Essa particular coincidência, solidificada pela reiteração de tantos depoimentos convergentes, torna especialmente importante acolher as declarações das testemunhas, mesmo tendo elas sido declaradas apoiadoras do candidato adversário. Se a abordagem era especialmente dirigida a apoiadores do candidato adversário e se esse tipo de abordagem naturalmente não se espera seja feita com alarde, somente eles poderiam ter conhecimento direto dos fatos que caracterizam "compra de voto".

7. A prática de captação ilícita de sufrágio foi reiterada em múltiplas ofertas a várias pessoas apoiadoras do candidato adversário. No contexto de uma minúscula cidade interiorana, é natural que as pessoas abordadas, sobretudo se eram simpatizantes do candidato adversário, o tenham procurado para lhe dar conhecimento das propostas ou vantagens que receberam do candidato adversário. Ao tomar ciência desses fatos, é natural que o candidato adversário se indigne e tome providências para que as denúncias sejam apuradas. Nesse cenário, oferecer transporte para conduzir as testemunhas para prestar declaração perante tabelião ou perante autoridade policial e colocar advogado à disposição das testemunhas para acompanhá-las não significa cooptação, porque não há evidência de influência no teor dos depoimentos que depois foram corroborados em



juízo. Ademais, parte das testemunhas declarou que foram elas que, a princípio, tomaram a iniciativa de procurar Jaime para narrar as ocorrências. Somente depois que o candidato adversário tomou ciência dos fatos é que, num segundo momento, passou a buscar as testemunhas em suas casas para levá-las junto com advogado até o cartório de tabelionato e à delegacia de polícia civil.

8. Recurso parcialmente provido. Condenação ao pagamento de multa conforme art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e declaração de inelegibilidade na forma do artigo 1º, j, da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM DE PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 20/06/2022.

**JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR**

---





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº 0000260-94.2016.6.08.0031 - RECURSO ELEITORAL

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**20-06-2022**

**PROCESSO Nº 0000260-94.2016.6.08.0031 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/29**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, candidato a prefeito derrotado nas Eleições 2016 no município de Ponto Belo, propôs Ação de Captação Ilícita de Sufrágio (ID 3255345) em face de SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, ROZINEIA GUESE, respectivamente prefeito e vice-prefeita eleitos em 2016, e de CLÁUDIA ROCHA JARDIM COELHO, MARCELO GOMES TRINDADE, SIDICLEY ESTEVES CANTÃO, CAMILO BATISTA DE SOUZA e RODRIGO WANDEL REY VILELA, candidatos a vereador, bem como de GEORGE ROMEU MOREIRA COELHO, EDUARDO DIAS CUNHA, ROBSON ROQUE COELHO, CLAUDIELE PEREIRA PENHA, VERA LÚCIA MOREIRA COELHO e VANILSON ALVES VILELA, aduzindo que os Representados, em conluio, praticaram a conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Pediram a condenação dos Requeridos à pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos e à respectiva declaração de inelegibilidade.

Aos Representados foi imputada a prática de conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: *oferecer, prometer ou entregar a eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, em período compreendido entre o registro de candidatura e a data das eleições.*



O presente processo, oriundo da 31ª Zona Eleitoral, foi recebido pela 38ª Zona Eleitoral em razão da Resolução TRE/ES nº 11/2017, que procedeu ao rezonamento eleitoral do Espírito Santo.

Os autos eram originalmente físicos, compostos por sete volumes, sendo dois de Agravo Regimental. Os autos foram digitalizados e migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Em apenso foi autuado o Processo nº 1-65.2017.6.08.0031 (ID 3255195).

Os representados apresentaram contestação (ID 3255895; ID 3255995; ID 3256245).

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral se manifestou (ID 3256295).

O Representante se manifestou sobre as contestações (ID 3256345), requerendo o afastamento das preliminares arguidas para que a ação seguisse seu trâmite regular.

O Juiz Eleitoral declarou a ilegitimidade passiva dos Representados não candidatos nas eleições de 2016, excluindo da lide VERA LÚCIA MOREIRA COELHO, GEORGE ROMEU MOREIRA COELHO, EDUARDO DIAS CUNHA, ROBSON ROQUE COELHO, CLAUDIELE PEREIRA PENHA E VANILSON ALVES VILELA; rejeitou as arguições de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e de decadência do direito de ação; admitiu a conexão com o Processo nº 1-65.2017.6.08.0031, determinando a reunião dos feitos; designou audiência para inquirição de testemunhas (ID 3256395).

A audiência de instrução foi realizada em 21/09/2017 (ID 3256495; ID 3256545).

A sentença concluiu que a conjugação da prova testemunhal com a prova material não concretizava prova cabal, robusta e indubitosa da prática de captação ilícita de sufrágio e julgou improcedentes as Representações (ID 3256945).

Esta Corte anulou a sentença por causa da limitação do número de testemunhas, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 38ª Zona Eleitoral para reabertura da instrução processual (ID 3257545).

Sérgio Murilo Moreira Coelho, Rozineia Guese, Cláudia Roch Jardim Coelho, Marcelo Gomes Trindade, Sidicley Esteves Cantão, Camilo Batista de Souza e Rodrigo Wandel Rey Vilela interpuseram Recurso Especial Eleitoral visando à reforma do acórdão (ID 3257645 e 3257695). O recurso não foi conhecido pelo Presidente do TRE/ES (ID 3257695).



A decisão de inadmissibilidade recursal foi objeto de Agravo Interno (ID 3258545, 3258595, 3258645, 3258695). O recurso foi inadmitido em razão na inadequação da via recursal (ID 3258995).

Os Embargos de Declaração em Agravo Regimental foram rejeitados (ID 3258995 – fl. 26).

Devolvidos os autos ao juízo de 1º grau, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019 (ID 3257845). Foram ouvidas oito testemunhas e um informante da parte autora e três testemunhas da parte requerida, cujos depoimentos encontram-se armazenados em mídia, na forma do artigo 460 do CPC (ID 3885645).

Finalizada a instrução processual, as partes e o Ministério Público foram intimados para apresentar alegações finais (ID 3258145, 3258195, 3258245, 3258295).

Foi proferida nova sentença julgando improcedentes os pedidos por considerar insuficiente a prova produzida.

Após a digitalização dos autos e a reabertura do prazo processual, JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR interpôs Recurso Eleitoral pedindo a reforma da sentença.

Os recorridos apresentaram Contrarrazões (ID 3259395).

O Ministério Público solicitou a juntada dos vídeos com os depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como parte das declarações juntadas pelo autor, que se encontravam ilegíveis (ID 3475845).

Deferido o pleito ministerial, os autos retornaram ao juízo de piso, para que a providência solicitada fosse devidamente cumprida.

Encontradas dificuldades técnicas na realização da juntada dos arquivos no PJE, o juiz da 38ª Zona Eleitoral determinou a remessa dos autos físicos a este TRE/ES, para que tais providências fossem tomadas com o devido suporte técnico.

Realizada a juntada de nova digitalização dos autos físicos, bem como de seus anexos e apensos, foi aberta nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo não provimento do recurso.



É o relatório.

\*

## **VOTO**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

#### **PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL**

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

O objeto do processo envolve aplicação de multa, cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos e a respectiva declaração de inelegibilidade.

Especificamente quanto ao pedido de cassação do diploma dos candidatos eleitos, incide o art. 37, § 1º, do Regimento Interno deste tribunal, segundo o julgamento de recursos contra expedição de diploma depende de submissão a juiz revisor.

No presente caso, como o mandato dos eleitos já se encerrou em 31/12/2020, fica prejudicada a utilidade da tutela jurisdicional em relação ao pedido de cassação do diploma. Subsiste a utilidade da tutela jurisdicional em relação à aplicação de multa e à declaração de inelegibilidade. Sem a potencialidade de cassação de diploma, fica prejudicada a necessidade de submissão do processo à análise do juiz revisor.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;



O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;  
O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e  
O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

### **VOTO**

**(Mérito)**

**O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

As declarações documentadas em escritura pública não são oponíveis contra os Recorridos. O tabelião tem fé pública para certificar o teor da declaração unilateralmente manifestada pelo declarante, mas a declaração unilateral não tem valor probatório contra terceiros por falta de observância do contraditório e da ampla defesa. A prova testemunhal deve ser produzida em audiência, com a garantia de participação de todas as partes interessadas.

Pelo mesmo motivo, não têm idoneidade para dar sustentação à condenação dos Recorridos os depoimentos prestados antes do ajuizamento da ação por testemunhas na Delegacia de Polícia Civil. Sem a participação dos Recorridos, a prova testemunhal lhes é inoponível.

Por isso, só pode, em tese, dar sustentação a eventual condenação dos Recorridos a prova testemunhal produzida em juízo.

Foram realizadas duas audiências de instrução, respectivamente em 2017 e 2019. Embora a primeira sentença tenha sido anulada por esta Corte, a prova testemunhal antecedente não foi anulada. Por isso, todos esses depoimentos são idôneos como fonte de prova.

A sentença considerou que foram ouvidas testemunhas declaradamente apoiadoras e eleitoras do autor Jaime Santos Oliveira Junior ou que trouxeram apenas boatos não confirmados em juízo a respeito de uma suposta cooptação da vontade de terceiros.

Ocorre que as testemunhas não foram contraditadas, razão pela qual seus depoimentos não podem ser desprezados. Segundo a interpretação que a jurisprudência dominante faz do art. 457,



*caput*, do CPC, o momento oportuno para arguir suspeição ou impedimento da testemunha se esgota impreterivelmente no último instante anterior à colheita do depoimento da testemunha. A ocasião processual adequada abre-se após a qualificação das testemunhas e antes do início da colheita dos depoimentos. Ultrapassada essa fase processual, opera-se preclusão temporal sobre a faculdade de questionar a isenção das testemunhas.

Observe-se que houve plena oportunidade para contraditar as testemunhas. Aliás, os advogados do Recorrente contraditaram as testemunhas da parte contrária na primeira audiência, em 2017. Já os advogados dos Recorridos não arguíram a suspeição de qualquer testemunha na audiência realizada em 2017. Foi acolhida a contradita das testemunhas George, Eduardo e Robson, ouvidos na condição de informantes, sem prestar compromisso de dizer a verdade (ID 3256495, fl. 3):

*Por sua vez, a parte autora (...) alegou o impedimento das testemunhas George, Eduardo, Robson, por terem sido arroladas inicialmente como parte requerida, bem como o impedimento do Sr. José da Rocha Sales por ser pai da requerida Cláudia. (...) Quanto às demais testemunhas arroladas pela parte requerida, havendo impedimento ou suspeição, conforme prevê o art. 457, § 2º do CPC, nada impede que estas sejam inquiridas como informante deste juízo (...).*

Na audiência realizada em 2019, foram ouvidas oito testemunhas e um informante da parte autora e três testemunhas da parte requerida (ID 3885595 e ID 3885645). A testemunha ouvida como informante foi JOCELIO PEREIRA DA SILVA, conforme consignado pelo juiz, no áudio, aos 2min26seg. Ele declarou que tinha interesse na causa.

Além de Jocelio, cuja suspeição foi decidida de ofício pelo juiz, os Recorridos não contraditaram qualquer testemunha e agora querem discutir a parcialidade de todos os depoentes em grau recursal, mas a preclusão tornou essa questão impertinente.

*Se a parte tem fundada razão para duvidar de uma testemunha e não alegou sua suspeita, sua dúvida ou sua certeza sobre a lisura comportamental dela no momento processual oportuno, não pode levantar a questão apenas em razões recursais.*

(TJ-MT - APL: 00004023520038110086 MT, Relator RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2011)

*Impugnação ao depoimento de testemunhas. A contradita da testemunha deve ser realizada, em audiência de instrução, após a sua qualificação e antes desta prestar compromisso, conforme inteligência do artigo. 414, § 1º, do CPC. Impossibilidade de questionamento ulterior de testemunha não contraditada em audiência.*

(TJ-SP - APL 9000006-75.2009.8.26.0279, Relator Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2016)



O Procurador Regional Eleitoral argumentou que *“nestes autos foram juntados diversos depoimentos prestados à Polícia Civil e à Polícia Federal, além de escrituras públicas declaratórias lavradas em cartório, provas que, isoladamente, sem outros elementos fortes a corroborar o alegado, não têm o condão de demonstrar a ilicitude”*.

As escrituras públicas e os depoimentos prestados perante autoridade policial realmente não têm eficácia probatória contra os Recorridos, conforme já ficou decidido neste voto. Em contrapartida, a prova testemunhal produzida em juízo é idônea, a despeito da existência de outros elementos probatórios convergentes. A conduta ilícita pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal. A prova não é tarifada. A lei não exige início de prova material. Passo a valorar a prova testemunhal.

## **Fato I na Petição Inicial**

### **Item 2.3 do Recurso**

#### **JOCÉLIO PEREIRA DA SILVA**

A testemunha Jocélio declarou em juízo que:

- o candidato a prefeito Murilo, juntamente com a vice Rose, esteve na casa do depoente;
- ofereceu emprego para a filha do depoente;
- pediu *“pra gente”* [a família do depoente, composta por quatro pessoas] votar nele, *“porque ele dava isso, dava aquilo, dava o emprego”*;
- o depoente disse que Murilo *“perguntou o que que eu queria, eu falei que eu preciso de uma quantia que dá de eu trocar minha carteira de habilitação. Ele é... a Claudia ligou pra uma pessoa e informou quanto foi, quanto era o valor. Esse rapaz ele falou – isso deve ficar na faixa de R\$ 1.800,00. Ai o irmão dele pegou, outro dia, no dia seguinte foi lá e me deu 400 reais e disse que depois da política me dava 1.400, que isso não aconteceu”*;
- no dia seguinte, o Gel, irmão de Murilo, entregou 400 reais para o depoente em dinheiro, *“entregou lá em casa, ele levou, tava sozinho”*.

Essa testemunha foi ouvida na condição de informante, não prestou compromisso de dizer a verdade, porque declarou expressamente que tinha interesse na causa.

Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas (art. 447, § 4º, CPC/2015), mas os depoimentos serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (art. 447, § 5º, CPC/2015).

No presente caso, como o depoente expressamente declarou que tinha interesse que *“Jaime*



ganhe e que o Murilo perca", a credibilidade do depoimento fica muito prejudicada, razão pela qual o desconsidero.

## **Fato II na Petição Inicial**

### **Item 2.2 do Recurso**

#### **SALVADOR ALVES DOS SANTOS**

Essa testemunha prestou as seguintes declarações em juízo:

- que, na eleição de 2016, Murilo foi em sua casa por volta das 6h da manhã;
- que Murilo perguntou para o depoente se votava em Jaiminho por causa do adesivo, tendo o depoente dito que sim;
- que Murilo ofereceu R\$ 1.000,00 para tirar o adesivo e colocar o seu, tendo o depoente recusado;
- que o depoente disse que aceitaria o dinheiro, mas não retiraria o adesivo de Jaiminho;
- que Murilo lhe prometeu um emprego porque ganharia de qualquer jeito;
- que Murilo disse que mandaria o dinheiro por Geu;
- que a esposa de Murilo também disse que iria mandar o dinheiro para o depoente;
- que a oferta de R\$ 1.000,00 era para tirar o adesivo e votar em Murilo.

Os Recorridos alegaram:

*QUEM EM SÃ CONSCIÊNCIA DARIA R\$ 1.000,00 A UMA PESSOA QUE, NO ATO DA SUPOSTA (ilária) CONVERSA, NÃO DEIXOU RETIRAR A PROPAGANDA DO ADVERSÁRIO POLÍTICO, SENDO QUE ESTA PESSOA (Salvador) É NOTÓRIO CABO ELEITORAL DA CAMPANHA DO ADVERSÁRIO POLÍTICO? ALIÁS, CABO ELEITORAL DA LINHA DE FRENTE DA CAMPANHA. Apesar disto a narrativa CRIADA à fl. 76, mesmo se fosse verdadeira, gira em torno de substituição de propaganda eleitoral e não consta pedido de voto em momento algum.*

O depoimento da testemunha não é contraditório, porque ela declarou que não retirou o adesivo, mas também não recebeu o dinheiro prometido.

A ilicitude da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não depende da entrega de vantagem, basta a mera promessa.

A testemunha declarou que a contrapartida exigida para a promessa de dinheiro não era apenas a retirada do adesivo de propaganda da campanha adversária, mas também o voto no Recorrente, conforme complementou o depoente na parte final do depoimento.



Os Recorrentes questionaram a credibilidade da testemunha.

A testemunha declarou em juízo:

- que tinha sido demitido da prefeitura por Murilo, não ficou com raiva dele, mas ficou magoado;
- que Jaiminho lhe deu a mão e Murilo lhe tirou o emprego;
- que é muito amigo de Jaiminho [o Recorrente];
- que procurou Jaiminho no seu escritório depois da política e Yuri [advogado do Recorrente] o acompanhou até a delegacia.

O informante GEORGE declarou que a testemunha Salvador era cabo eleitoral do Recorrente Jaime.

A testemunha não foi contraditada no momento oportuno, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade em audiência. Operou-se preclusão temporal da faculdade de arguir a suspeição da testemunha.

**Ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de prometer ao eleitor vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

### **Fato III na Petição Inicial**

#### **Item 2.4 do Recurso**

#### **VALDOMIRO JOSÉ LUZES**

A testemunha declarou em juízo que Murilo e o sogro Zé Rocha foram até a casa do depoente e que Murilo então lhe deu R\$ 300,00 para mudar seu voto.

O depoente também declarou que votou em Jaime, que foi na delegacia com o advogado Yuri e que foi Jaime que pediu a Yuri para acompanhar o depoente na delegacia. Também declarou que, além do depoente, pode citar que Alzinete e Dodô também procuraram Jaiminho.

Os Recorridos, por isso, alegaram que VALDOMIRO “*não possui a credibilidade que a jurisprudência exige para robustecer uma prova testemunhal, pois, trata-se, como se vê, de um ferrenho eleitor e cabo eleitoral do AUTOR desta representação que foi cooptado por este para*



*em uma trama diabólica, junto com Alzinete e Salvador”.*

As suspeitas irrogadas contra a imparcialidade da testemunha não podem ser avaliadas m em grau recursal em, porque a testemunha não foi contraditada no momento oportuno, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade em audiência. Operou-se preclusão temporal da faculdade de arguir a suspeição das testemunhas.

O Procurador Regional Eleitoral alegou que *“os fatos imputados aos recorridos contam apenas com a narrativa do depoente como prova, ninguém testemunhou a oferta e o recebimento do dinheiro, a entrega de uma cédula de cem reais na delegacia não comprova que foi decorrente de uma proposta almejando a compra de votos”*. A validade do depoimento sobre fato testemunhado exclusivamente pelo depoente não se subordina à confirmação por outras testemunhas oculares. Ademais, o fato declarado pelo depoente converge com o *modus operandi* da campanha eleitoral relatado por outras testemunhas em outras situações.

**Ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de entregar pessoalmente a um eleitor vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

#### **Fato IV na Petição Inicial**

#### **Item 2.5 do Recurso**

#### **VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e VALDIRENE ALVES DA SILVA**

A testemunha VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA declarou em juízo que, na eleição de 2016, recebeu duas cestas básicas, uma entregue por um rapaz de bicicleta e a outra por um caminhão do supermercado Mega Mix. Declarou que, ao receber a cesta básica, só lhe disseram que foi Murilo que havia mandado entregar. Neste ponto, não ficou provada compra de voto, porque não ficou explícito o pedido de voto como contrapartida pela entrega das cestas básicas efetuada por terceiros.

A testemunha declarou em juízo que Murilo lhe ofereceu R\$ 400,00 para votar nele, mas o depoente não aceitou. Neste ponto, **o depoimento da testemunha VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA provou a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de oferecer vantagem pessoal ao eleitor com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

A testemunha VALDIRENE ALVES DA SILVA declarou em juízo que, no período de campanha eleitoral, recebeu em casa a visita de Liu, Robson e Dudu e que eles pagaram um boleto de conta de energia elétrica, entregaram 220 reais em dinheiro e pediram que a depoente votasse em Murilo e Rose, respectivamente para prefeito e vice, e em Cláudia para vereadora. Seguem os



trechos do depoimento:

*(...) antes da política, um pouquinho, teve na minha casa Liu, Robson e Dudu da oficina aí tinha uma propaganda de Jaiminho pregada na minha casa, que na época eu morava de aluguel no endereço que eu morava né, de aluguel, e aí perguntou o que que Jaiminho de [tinha] me dado pra ter aquela propaganda na minha casa, eu disse que nada, aí ele falou assim – mas a gente pode tá te ofertando algo. Na época eu tava grávida, tava entendeu, desempregada, eu tava com muito talão de luz sem pagar, aí ele falou assim – inclusive a gente pode te ajudar de alguma forma, se tiver um talão ou alguma coisa, aí eu falei assim – eu tenho uns talões pra pagar, aí Liu falou assim – então tá, eu pago os talões pra você e te dou mais uma quantia em dinheiro. Aí eles pagaram os talão pra mim, de R\$ 180,06, eu lembro como hoje e me deu 220 reais em mão, e pediu que eu buscasse esse dinheiro na casa de Vanilson.*

*MM. JUIZ: E eles te entregaram esse dinheiro e pagaram essa conta pedindo alguma coisa em troca?*

*VALDIRENE: Pediu voto, que eu votasse em Murilo e Rose, Murilo como prefeito e Rose como vereadora, em vice e em Cláudia para vereadora*

*MM. JUIZ: E você buscou esse dinheiro?*

*VALDIRENE: Busquei sim, porque eu precisava muito no momento, eu tava grávida, desempregada, um monte de coisa pra fazer. Eu busquei sim, até então eu não roubei, eu ganhei.*

*MM. JUIZ: Não, a pergunta do Dr. Cleber é o seguinte, se essas pessoas chegaram na casa da senhora dizendo que estavam lá a pedido do Murilo?*

*VALDIRENE: Sim.*

*MM. JUIZ: Se Murilo, se eles chegaram lá falando que Murilo tinha pedido pra eles irem na sua casa?*

*VALDIRENE: Sim.*

*DR. CLEBER: No dia eles portavam também adesivo do candidato Murilo?*

*VALDIRENE: Sim, tiraram os adesivos de Jaiminho imediatamente e subiu e colocou os de Murilo, na mesma hora.*

*DR. CLEBER: Eles mesmo na camisa tinham o candidato também, de Murilo?*

*VALDIRENE: Adesivados, os adesivos? Sim, tava todo mundo adesivado.*

Na hipótese de captação ilícita realizada por terceiros, é essencial a demonstração do vínculo dos terceiros com o candidato e a anuência deste com a prática. A testemunha VALDIRENE confirmou que Murilo não estava presente no momento em que foi feita a oferta de vantagem, mas toda a comitiva estava portando adesivos da campanha de Murilo na própria camisa e substituíram os adesivos da campanha de Jaime afixados na casa da depoente por adesivos de Murilo. E a testemunha confirmou que a comitiva estava lá a pedido de Murilo.



Ademais, a testemunha declarou que uma das pessoas que a abordaram em sua casa comprando voto foi Liu e que os integrantes orientaram a testemunha a buscar R\$ 220,00 na casa de Vanilson. Liu e Vanilson eram respectivamente Secretários de Obras e de Finanças do município, conforme esclareceu a testemunha LUCIANO DA SILVA DETINO. Daí se pode inferir que, quando articularam a oferta e entrega de vantagem à eleitora em troca de voto, Liu e Vanilson agiam em nome do então prefeito Murilo, candidato à reeleição. O vínculo político é um dos elementos indiciários admitidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para demonstrar o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiados.

*Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED- RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) **o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar**, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. (TSE - RO: 00022466120146040000 MANAUS - AM, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 04/05/2017, DJE 01/06/2017)*

Embora a comitiva de militantes integrada por Liu, Robson e Dudu tenha também pedido votos para a candidata a vice-prefeita ROZINEIA e para a candidata a vereadora CLÁUDIA - que vem a ser a Recorrida CLAUDIA ROCHA JARDIM COELHO -, não existia liame político imediato entre todos eles que autorize presumir que estas duas candidatas tivessem dado anuência para que os militantes comprassem votos em seu nome. O vínculo político inequivocamente se estabelecia entre o prefeito que concorria à reeleição, MURILO, e os secretários municipais.

Robson e Eduardo, duas das pessoas citadas por Valdirene como membros da comitiva de militantes que compareceram na sua casa no dia da compra do voto, foram ouvidos em juízo na condição de informantes, sem prestar compromisso de dizer a verdade (ID 3256495, fl. 3). Ambos alegaram que nunca ofereceram ou deram qualquer vantagem para alguém pedindo voto para Murilo, mas essa declaração não refuta a afirmação da testemunha VALDIRENE de que Liu e Vanilson consumaram a promessa e entrega das vantagens à eleitora em troca de voto.

**O depoimento da testemunha VALDIRENE ALVES DA SILVA provou a participação indireta do candidato a prefeito Sergio Murilo, por intermédio de prepostos, na conduta de entregar a uma eleitora vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

## Fato V na Petição Inicial

### Item 2.1 do Recurso

**CLAUDEOMIRO MADALENA OLIVEIRA e TATIANE OLIVEIRA DE AMORIM**



A testemunha CLAUDEOMIRO MADALENA OLIVEIRA declarou em juízo que o candidato à reeleição para mandato de prefeito (Sergio Murilo) lhe entregou pessoalmente R\$ 200,00 e prometeu emprego para a esposa do depoente em troca de voto no candidato a prefeito e no candidato a vereador Sidicley e em troca da retirada de material de propaganda favorável ao candidato adversário afixada no carro do depoente (ID 3256495):

- que chegando na casa de Murilo, o depoente foi levado à casa ao lado [...], quando Murilo fez novamente a proposta de oferecer emprego a sua esposa e lhe deu R\$ 200,00 para que o depoente tirasse a propaganda do seu carro;
- que sua esposa presenciou quando o depoente recebeu R\$ 200,00 diretamente da mão de Murilo;
- que Murilo pediu para que o depoente votasse nele e no candidato a vereador Sidicley em troca das vantagens oferecidas;
- que as duas notas de R\$ 100,00 foram devolvidas na delegacia;
- que houve promessa e oferta de emprego e serviços, caso o depoente votasse em Murilo.

A testemunha TATIANE OLIVEIRA DE AMORIM, esposa da primeira testemunha, confirmou em juízo que o candidato à reeleição para mandato de prefeito (Sergio Murilo) entregou pessoalmente R\$ 200,00 ao marido da depoente e prometeu vaga de trabalho para a depoente em troca de voto no candidato a prefeito e em troca da retirada de material de propaganda favorável ao candidato adversário afixada no carro do depoente. Declarou também que o Secretário de Saúde do município deu R\$ 50,00 para a mãe da depoente votar em Murilo (ID 3256495):

- que Dudu, Lui e o Secretário de Saúde fizeram promessa à depoente de um emprego na unidade de saúde no assentamento que seria ali construído e em troca pediram para a depoente tirar a propaganda afixada no carro da família em favor do candidato Jaime e para votar no candidato Murilo;
- que a depoente pediu para ouvir a proposta de Murilo;
- que se reuniu com Murilo e este disse que o cargo de secretária não podia oferecer, mas, caso alguma professora adoecesse, a vaga seria sua;
- que Murilo pegou R\$ 200,00 e enviou no bolso de seu esposo;
- que a mãe da depoente recebeu R\$ 50,00 do secretário de saúde para votar em Murilo.

Os Recorridos alegaram contradições nos depoimentos. Alegaram que, “apesar de CLAUDEMIRO afirmar ter dito às três pessoas (NÃO CANDIDATOS) que “... que votaria no JAIMINHO” (fl. 111) a esposa do mesmo (fl.559) – TATIANE, afirma: “(...) que eles rasgaram a propaganda”. Não consegui vislumbrar onde estaria a contradição lógica entre esses depoimentos.

Em 11/10/2016, CLAUDEOMIRO declarou perante a autoridade policial que detinha a posse de 200 reais recebidos de Sergio Murilo e que disponibilizaria a importância, caso instado a isso (ID 5620995, fl. 11). As duas cédulas de 100 reais foram fotografadas pela autoridade policial (ID 5620995, fl. 13), mas não houve lavratura de auto de apreensão. Em contrapartida, ao depor em



juízo, CLAUDEOMIRO declarou que as duas notas de 100 reais foram devolvidas na delegacia. Quando prestou depoimento perante a autoridade policial, a testemunha efetivamente apresentou as cédulas, que foram fotografadas, mas não foram apreendidas. Ao depor em juízo, a testemunha disse que devolveu as cédulas na delegacia. É possível que, ao dizer que tinha devolvido as cédulas, a testemunha tenha querido se referir ao fato de tê-las exibido à autoridade policial, ainda que as cédulas lhe tenham sido devolvidas. De qualquer forma, a contradição, estabelecida entre depoimentos prestados em momentos diversos, recai sobre circunstância acessória, ulterior e alheia ao fato principal que precisa ser provado: a acusação de compra de voto.

Os Recorridos alegaram que a declaração de que Sergio Murilo pediu voto para o candidato a vereador Sidicley seria incongruente com outro fato admitido pelas mesmas testemunhas: a esposa de Sergio Murilo também era candidata a vereadora. Alegaram que seria incoerente Sergio Murilo pedir voto para outra pessoa, dentro da casa do tio da esposa (Kid Rocha), se a própria esposa dele concorria ao mesmo mandato. Alegaram que o informante GEORGE disse “(...) *que Murilo construiu sua vida com muita dificuldade e por tal motivo não tem o costume de dar nada para ninguém*”. A dúvida suscitada em torno do pedido de voto para o candidato a vereador Sidicley não afeta o fato principal: a confirmação de pedido de voto para a candidatura do próprio Sergio Murilo ao mandato de prefeito.

No depoimento prestado em juízo, a testemunha TATIANE declarou que Robson e Dudu fizeram “ (...) *promessa de um emprego na unidade de saúde no assentamento que seria ali construído(a)* (...)”, mas em seguida, no mesmo depoimento, declarou que, quando se reuniu com Murilo, este teria dado a entender que oferecia vaga de trabalho em cargo de professora, “*caso alguma professora adoecesse*”. Não há contradição no depoimento. A testemunha disse que, num primeiro momento, Robson e Dudu prometeram uma coisa – vaga de trabalho numa unidade de saúde que seria futuramente construída no assentamento em que a depoente mora -, ao passo que posteriormente Sergio Murilo teria pessoalmente prometido outra coisa – vaga de trabalho de professora.

Os informantes ROBSON e EDUARDO declararam em depoimento em juízo que não conhecem as testemunhas CLAUDEMIRO e TATIANE e que nunca foram até o assentamento prometer construção de unidade de saúde ou oferta de vaga de trabalho. Essas declarações, porém, não refutam a afirmação de CLAUDEMIRO e de TATIANE de que SERGIO MURILO entregou 200 reais ao primeiro, na casa de Kid Rocha (fora do assentamento).

Os Recorridos alegaram que as duas testemunhas não possuem credibilidade, porque eram ferrenhos eleitores do Recorrente Jaime, estiveram engajadas na campanha eleitoral dele e foram cooptados por ele para, “*em uma trama diabólica*”, cassar os diplomas dos Recorridos Sergio e Sidicley. As testemunhas declararam que foram até a delegacia fazer a denúncia junto com Yuri, advogado do autor, mas negaram ter recebido “*ajuda*” para comparecer na delegacia e isso não autoriza inferir que as testemunhas tenham mentido. As suspeitas irrogadas contra a imparcialidade das testemunhas não podem ser avaliadas, porque as testemunhas não foram contraditadas no momento oportuno, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade em audiência. Operou-se preclusão temporal da faculdade de arguir a suspeição das testemunhas.



Ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de prometer e de entregar ao eleitor vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.

Embora tenha ficado provado que Sergio Murilo também pediu voto para o candidato a vereador SIDICLEY ESTEVES CANTÃO, não ficou provado que este candidato tivesse ciência ou tenha dado anuência à iniciativa do candidato a prefeito em praticar captação ilícita de sufrágio.

#### **Fato VI na Petição Inicial**

#### **Item 2.8 do Recurso**

#### **ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS**

O Recorrente alegou que foi montada uma ampla rede para possibilitar também a entrega de cestas básicas em troca de votos.

Foi lavrado boletim de ocorrência relatando que *“compareceram de forma espontânea a esta unidade policial as pessoas Therezinha Souza Lourenço, Valdomiro Pereira da Silva e Edimar de Oliveira, comunicando que receberam cestas básicas em troca de votos nas últimas eleições municipais, que as cestas foram dadas pelo candidato prefeito Murilo”*.

O boletim de ocorrência, assim como as escrituras públicas declaratórias, não têm valor probatório para isoladamente sustentar a condenação, porque se limitam a registrar declarações unilaterais, prestadas sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade policial apreendeu cestas básicas voluntariamente levadas por testemunhas até a delegacia na ocasião do depoimento em sede policial (ID 5620995 – fls. 31, 38, 42, 47).

Investigadores da Polícia Civil testemunharam várias pessoas entrando e saindo da casa de Murilo, relataram que viram um casal saindo com sacolas plásticas de compras contendo alimentos (ID 5620995 – fl. 53).

Os investigadores fotografaram o evento, mas não esclareceram quem seriam as pessoas fotografadas. Neste ponto, concordo com a avaliação do Procurador Regional Eleitoral (ID



5907845, fl. 10):

*As fotografias juntadas estão escuras, mas o depoimento do informante George Romeu Moreira Coelho, irmão de Sérgio Murilo (ID 5621295 – fl.88) esclarece quem são as pessoas que aparecem nas fotos, Rômulo e Iara, filho de Murilo e sobrinha de Cláudia: “que conhece as pessoas retratadas nas fotografias de fls. 170, como sendo Rômulo e Iara; que Romulo é filho de Murilo e Iara é sobrinha de Claudia, esposa do candidato Murilo”.*

Foi deferida medida cautelar de busca e apreensão (ID 5620995 – fl. 161), mas, conforme constatou o Procurador Regional Eleitoral, “a busca e apreensão autorizada não trouxe nenhum elemento que comprovasse as imputações” (ID 5907845, fl. 10). Foi efetuada abordagem a um veículo em cujo interior se encontraram mantimentos, mas não ficou estabelecida qualquer correlação entre o objeto apreendido e a campanha eleitoral de Sergio Murilo (ID 5620995 – fl. 62).

Neste ponto, não ficou provada captação ilícita de sufrágio.

## **FATO VIII na Petição Inicial**

### **Item 2.7 do Recurso**

#### **AZINETE BARBOSA DE SOUZA e NILDA MINEIRO DOS SANTOS**

A testemunha AZINETE BARBOSA DE SOUZA (ID 3885645, fl. 7) declarou em juízo que Dona Vera (mãe de Murilo) e a filha dele foram até a casa do depoente perguntar “se eu podia ficar do lado deles” e que ofereceram R\$ 400,00 para arrancar os adesivos e cartazes da campanha de Jaime afixados na casa do depoente e no lugar colar os de Murilo, tendo o depoente recebido R\$ 200,00.

A testemunha NILDA MINEIRO DOS SANTOS declarou em juízo que uma semana antes da votação a mãe e duas irmãs do Murilo foram à casa da depoente e lhe deram R\$ 100,00 pedindo para a depoente votar em Murilo. Disse que “falou pra mim é... retirar o papel de Jaiminho que tava lá, pra votar é em Murilo”.

Os Recorridos destacaram o seguinte trecho do depoimento de Nilda:

*Elas falaram para a senhora se elas estavam lá a mando de Murilo ou não mencionaram isso?*

*Nilda: Não. Não falou não.*



A testemunha Nilda admitiu que, quando MURILO e ROZINEIA estiveram na sua residência, não lhe fizeram nenhuma oferta de compra de voto. Murilo não teve participação direta e ostensiva na abordagem a Azinete e Nilda. Segundo essas duas testemunhas, a abordagem foi feita por Vera e por uma ou duas irmãs de Murilo. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o núcleo da conduta ilícita está em “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza” com a específica finalidade de obter voto em favor de determinada candidatura. Essa conduta pode ser praticada direta ou indiretamente pelo candidato beneficiado. Para que lhe seja imputada participação na conduta, é necessário ficar demonstrado ao menos seu consentimento ou anuência. Esse consentimento pode ser presumido quando o ato é praticado por preposto de campanha ou por pessoa que ostente “forte vínculo familiar” com o candidato. No presente caso, a entrega da vantagem foi feita por Vera (mãe de Murilo), que estava acompanhada por uma ou duas irmãs de Murilo.

*“Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais.”*

(AgR-REspe nº 8156-59/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.12.2012; REspe nº 64.036/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2016; REspe nº 456-19/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2016)

(TSE, REspe n. 228, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 01/07/2021)

*“A decisão demonstrou não apenas a participação indireta do candidato a vice-prefeito (ciência), a partir de forte vínculo familiar e político, mas também a própria participação direta do candidato a prefeito, o que revela um conjunto probatório coerente, harmônico e seguro, que confirma com clareza os requisitos da captação ilícita de sufrágio.”*

(TSE - AC: 45619, Relator GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2016, DJE 19/08/2016, Página 122-12)

*“A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da [Lei das Eleições](#), bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.”*

(TSE, RCED 755, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE de 28/09/2010)

A testemunha MARINA CANTÃO DE SOUZA declarou em juízo que “Azenete (sic) tem muita proximidade com Jaime e era cabo eleitoral de Jaime na campanha de 2016”. As testemunhas Azinete e Nilda confirmaram que foram levadas até a delegacia a pedido de Jaime.



As testemunhas não foram contraditadas no momento oportuno, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade em audiência. Operou-se preclusão temporal da faculdade de arguir a suspeição das testemunhas.

A testemunha Azinete confirmou que foi Jaiminho quem ligou para o depoente chamando para comparecer à audiência de instrução em juízo. O fato de a testemunha ter sido levada até a audiência de instrução pelo Recorrente Jaime é absolutamente natural, uma vez que as testemunhas deveriam comparecer perante o juízo independentemente de intimação (ID 3884095, fl. 3). O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 realmente prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação. Logo, é a parte interessada que tem o ônus de levar a testemunha até a audiência, ainda que para isso tenha de lhe fornecer transporte.

Os Recorridos alegaram que, no depoimento prestado em juízo, a testemunha Azinete incidiu em contradição *“com o que disse em sede policial, até mesmo sobre quem foi em sua residência, sendo que na polícia afirma que foram em sua residência as filhas de dona Vera e ele sabia o nome de ambas, já em sede judicial dita que somente foi Dona Vera e uma filha, sem saber o nome”*. Em sede policial, Azinete informou o nome das duas filhas de Vera que estiveram em sua casa. Em juízo, a testemunha declarou que junto com Vera estava apenas uma única filha dela e não se lembrava o nome da filha. Os depoimentos foram prestados em juízo em 05/11/2019, três anos depois de prestadas as declarações perante a Polícia Civil. Depois de passado tanto tempo, é natural que a memória da testemunha perca a precisão em estimar o momento da ocorrência do fato. A divergência recaiu sobre circunstâncias acessórias, não afetou em nada a coerência dos depoimentos quanto ao fato substancial da acusação.

Os Recorridos alegaram que o depoimento de Azinete é frágil, sem testemunhas oculares, sem firmeza nos detalhes.

A validade do depoimento sobre fato testemunhado exclusivamente pelo depoente não se subordina à confirmação por outras testemunhas oculares.

Para exemplificar a fragilidade do depoimento, os Recorridos transcreveram o seguinte trecho do depoimento de Azinete:

*Dra. Raiany: O senhor trabalhou nas campanhas do Jaiminho?*

*Azenete: Não.*

*Dra. Raiany: O senhor era apoiador dele?*

*Azenete: Sou apoiador. Eleitor dele sou sim.*

Não consegui perceber contradição nesses trechos do depoimento. Para ser apoiador e torcer por um candidato não é necessário trabalhar na campanha eleitoral dele.



Os Recorridos alegaram contradição no depoimento de Nilda, “*principalmente ao final do seu depoimento quando se embaraça ao tentar explicar de onde veio os R\$ 100,00 reais que ela entregou na Delegacia de Polícia, alegando ser “compra de voto”*”. Não consegui identificar em que ponto teria ocorrido contradição no depoimento de Nilda. Ela declarou que recebeu R\$ 100,00 de Vera e gastou o dinheiro, não encontrei registro de que ela tenha declarado ter devolvido o dinheiro na delegacia.

**Ficou provada a participação indireta do candidato a prefeito Sergio Murilo, por intermédio de pessoa interposta com vínculo familiar (mãe) de entregar vantagem pessoal a dois eleitores com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

## **FATO IX na Petição Inicial**

### **Item 2.9 do Recurso**

#### **JOSÉ VALDÍVIO JUNKER**

A testemunha declarou em juízo que Murilo passou na casa do depoente pedindo voto, o depoente disse que precisava de uma botija de gás, Murilo teria dito que Marcelo (candidato a vereador) resolveria esse problema e retirou os papéis (adesivos da campanha) de Jaiminho, trocando-os pelos do candidato Murilo. A testemunha disse que a promessa de entrega de botija não foi cumprida, mas a ilicitude da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não depende da entrega de vantagem, basta a mera promessa.

A testemunha declarou em juízo que, há dois dias das eleições, foi até o bar de André, cunhado de Marcelo, e André teria perguntado ao depoente se queria R\$ 100,00 “*pra ficar do nosso lado*”. A testemunha disse que aceitou e que, em seguida, André ligou para Vera ou Wérica – a testemunha demonstrou hesitação quanto ao nome da mulher chamada ao telefone, mas garantiu tratar-se da esposa de Marcelo. Prossequindo, a testemunha disse que Wérica veio ao encontro do depoente no bar, o levou para a casa dela e lá lhe entregou R\$ 100,00 dizendo que agora ele teria que votar em Murilo e em Marcelo. Em seguida, disse que ambos se dirigiram para a casa do depoente, onde ela tirou os papéis (adesivos) de Jaiminho e pregou os de Murilo.

A testemunha disse que André não falou se a oferta do dinheiro teria sido feita a pedido de Murilo, só mostrou para o depoente o vídeo de um comício. Contudo, a testemunha declarou que André ligou para Wérica, esposa do candidato a vereador Marcelo. E Wérica entregou R\$ 100,00 dizendo que era para a testemunha votar em Marcelo e em Murilo.

A ligação do Recorrido MARCELO GOMES TRINDADE com Wérica está demonstrada: são cônjuges. Não é verossímil que a esposa, reconhecidamente envolvida na campanha eleitoral,



agisse à revelia do marido.

A ligação de Wérica com a campanha de MURILO decorre do fato de a testemunha ter confirmado que tanto ela quanto o marido Marcelo acompanhavam a comitiva de Murilo na ocasião em que ele passou na casa do depoente pedindo voto e prometendo uma botija de gás.

*DR. CLEBER: (...) quando Murilo teve na casa do senhor ele tava acompanhado de mais alguém ou ele foi só?*

*(...)*

*JOSÉ VALDÍVIO: Ah, tinha Marcelo, a esposa e mais uns oito.*

Ficou provado que preposta do Recorrido MARCELO GOMES TRINDADE – sua esposa, Wérica – e de MURILO entregou ao eleitor vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto respectivamente em favor das candidaturas a vereador e de prefeito de cada uma das duas pessoas para quem ela pediu voto ao entregar dinheiro ao depoente.

A testemunha ADILSON ALVES ATAIDE (ID 3256495, fl. 18) declarou que José Valdério Junker foi candidato a vereador na eleição de 2016, fez parte da coligação de Dr. Jaiminho, participou de todos os atos de campanha, foi cabo eleitoral forte, é eleitor de Jaime “doente” e inclusive tem um comitê de Jaime em sua casa até hoje (ID 3256495, fl. 18). Os Recorridos também alegaram que a testemunha é eleitor de Jaime e que o depoimento não pode ser considerado como prova segura e contundente por ter sido prestado por pessoa que admira e muito o Recorrente. Ocorre que a faculdade de questionar a isenção da testemunha precluiu após a ausência de contradita na audiência de instrução.

Os Recorridos alegaram em contrarrazões que “as declarações do depoente se revelam frágeis, e induzidas pelo AUTOR, pois, conforme declarado por várias testemunhas, o JAIMINHO, é quem levava as pessoas na delegacia para declararem a suposta “compra de votos”, e também quem buscava as testemunhas para a audiência, induzindo a instruindo as mesmo sobre o que falar”.

De fato, a testemunha declarou que na fase pré-processual foi levada até a delegacia por Jaime, assim como admitiram as várias outras testemunhas, mas o teor do depoimento foi ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, sem indícios de coação ou de mentira. Ademais, ao contrário do que supõem os Recorridos, não ficou provado que Jaime tenha influenciado decisivamente no núcleo da declaração prestada pela testemunha em juízo.

**Ficou provada a conduta direta do candidato a prefeito Sergio Murilo de prometer vantagem pessoal a eleitor com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral. Também ficou provada a participação indireta dele, por intermédio de pessoa interposta comprovadamente**



**envolvida na campanha eleitoral (Wérica), na entrega de vantagem pessoal a eleitor com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

**Ficou provada a participação indireta do candidato a vereador MARCELO GOMES TRINDADE, por intermédio de pessoa interposta com forte vínculo familiar (sua esposa), na entrega de vantagem pessoal a eleitor com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

## **FATO XII na Petição Inicial**

### **Item 2.6 do Recurso**

#### **ERLAN DE JESUS SANTOS**

A testemunha declarou em juízo que recebeu uma cesta por uma pessoa desconhecida e que a pessoa que entregou pediu para o depoente votar em Murilo. Neste ponto, não ficou provada a captação ilícito de sufrágio, porque o depoente não identificou quem teria sido a pessoa que entregou a cesta básica supostamente pedindo voto para Murilo.

A testemunha declarou em juízo que um dia antes da eleição Murilo esteve na casa do depoente para lhe entregar dinheiro, que recebeu R\$ 100,00 das mãos de Murilo e que Murilo pediu para votar nele.

A testemunha também declarou que seu pai, Gelson Antônio dos Santos, recebeu dinheiro de Murilo para votar nele e que presenciou Murilo entregando dinheiro para seu pai.

**Nesse ponto, ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de entregar a dois eleitores vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

A própria testemunha ERLAN declarou que seu pai mora na Fazenda de Jaiminho; [...] que Dr. Jaime pediu para o depoente vir na audiência; [...] que Dr. Jaime que o levou na delegacia para prestar depoimento; que Dr. Jaime lhe buscou e o levou na delegacia.

A testemunha ADILSON ALVES ATAIDE declarou que Jaime colocou Gerson, pai de Erlan, para morar em uma propriedade arrendada por aquele, há cerca de 2 anos; que Gerson e Erlan já trabalharam para Jaime; que Gerson mora na propriedade que Jaime arrendou; que a mãe de Erlan disse para o depoente que seu prefeito seria Jaime.



Com base nesses depoimentos, os Recorridos alegaram que ERLAN e seu pai Gerson são funcionários, inquilinos e eleitores ferrenhos de Jaime e que ERLAN foi cooptado por Jaime.

A testemunha não foi contraditada no momento oportuno, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade em audiência. Operou-se preclusão temporal da faculdade de arguir a suspeição da testemunha.

## **FATO XVI na Petição Inicial**

### **Item 2.11 do Recurso**

#### **GILBERTO MARQUES BRITO**

A testemunha declarou em juízo que:

- MURILO COELHO e ROZINÉIA GUESE chegaram na casa do depoente;
- ele [Murilo] perguntou ao depoente se *“tava dependendo de alguma coisa, aí eu falei que tava ... aí depender de uma feira né, aí me deu uma feira”*;
- foi feito pedido de voto [não esclareceu se o pedido foi feito só por Murilo ou também por também por Rozineia];
- recebeu a cesta básica em outro dia;
- quem entregou a cesta básica foi um funcionário do supermercado.

A testemunha foi hesitante ao identificar o nome do funcionário do supermercado que levou a cesta básica:

*Quem levou foi Rob... Roberinho, Roberinho foi... oh! Rodriguinho, foi Rodriguinho que levou!*

Os Recorridos alegaram que *“O depoente ao ser questionado pelo Juiz sobre quem entregou cesta básica para o mesmo, este se embaraça e diz que foi “Roberinho” (1min55seg), e ao fundo da gravação aparece o autor da representação, JAIME, respondendo para o depoente o nome “Rodriguinho”. Importante verificar esse atentado praticado pelo autor da representação EM JUÍZO, quando fala o nome para o depoente responder, na frente do JUIZ e do PROMOTOR DE JUSTIÇA, verdadeiro desrespeito com o judiciário. Tudo isso demonstra claramente a organização criminosa chefiada pelo AUTOR da representação, ora recorrente, e a indução das testemunhas. Frisa-se, que a pessoa citada pelo depoente, de nome ROBERINHO, trata-se o Sr. Robério, testemunha inicialmente arrolada pela parte AUTORA da representação e, na época, CABO ELEITORAL do Sr. Jaime”*.



Não ficou claro se a testemunha tinha a intenção de se referir à mesma pessoa que os Recorridos especulam tratar-se do cabo eleitoral de Jaime, chamada Roberinho. De qualquer forma, a intervenção inoportuna do Recorrente durante a colheita do depoimento acabou influenciando em uma resposta importante da testemunha. O depoimento, por essa razão, ficou comprometido. Por isso, neste ponto, ficou prejudicada a segura comprovação de que houve recebimento da vantagem.

Em contrapartida, no ponto em que declarou a oferta de vantagem feita por MURILO, o depoimento da testemunha foi hígido. A testemunha confirmou que Murilo perguntou o que o depoente queria para votar nele. A ilicitude da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não depende da entrega de vantagem, basta a mera promessa.

**Ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de prometer ao eleitor vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

## **FATO XVII na Petição Inicial**

### **Item 2.10 do Recurso**

#### **LUCIANO DA SILVA DETINO**

A testemunha declarou em juízo que Liu e Vanilson foram até casa dele, viram o carro na garagem com adesivo da campanha de Jaiminho e perguntaram “*o que poderia fazer pra mudar aquela situação, aí eu falei que nada. Ele me ofereceu 200 reais, aí eu falei que não, ele falou que dinheiro não era problema e me ofereceu 400 reais, aí eu peguei*”. A testemunha confirmou que em troca do dinheiro, entregue pelas mãos de Vanilson, os dois pediram não só a substituição do adesivo da campanha de Jaime pelo da campanha de Murilo, mas também voto no candidato Murilo.

Os Recorridos têm razão em alegar que “*na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática*”. A testemunha confirmou que Liu e Vanilson eram respectivamente Secretário de Obras e de Finanças do município, de onde se pode inferir que agiam em nome do então prefeito Murilo, candidato a reeleição. O vínculo político é um dos elementos indiciários admitidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para demonstrar o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiados.

*Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED- RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato*



quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) **o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar**, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85.

(TSE - RO: 00022466120146040000 MANAUS - AM, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 04/05/2017, DJE 01/06/2017)

Os Recorridos alegaram que “*é de conhecimento notório que LUCIANO era cabo eleitoral de Jaime, o Jaiminho, inclusive fazia campanha dirigindo um veículo VW/GOL todo adesivado com adesivos do candidato JAIMINHO*”. O fato de afixar no próprio carro adesivos de um candidato não torna a testemunha cabo eleitoral. Não há prova de que a testemunha fosse cabo eleitoral. A testemunha admitiu que comparecia aos comícios dos dois candidatos, embora com maior frequência nos de Jaime. A testemunha confirmou que apoiou o Jaiminho e torceu para que ele ganhasse, mas isso não permite inferir que ele estivesse mentindo em juízo ao testemunhar sobre os fatos declarados em juízo. De qualquer forma, a faculdade de arguir a suspeição da testemunha precluiu após a omissão de contradita em audiência.

A testemunha CLAUDIELE PEREIRA PENHA negou ter acompanhado Vanilson ou qualquer secretário do município ao Assentamento Otaviano de Carvalho – onde a testemunha Luciano mora – para pedir votos para Murilo. Essa declaração não refuta a afirmação de que Vanilson e Liu possam ter procurado a testemunha Luciano no assentamento sem o conhecimento da testemunha Claudiele.

**Ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo, por intermédio de prepostos com quem mantinha vínculo político (secretários do município em que o candidato era prefeito concorrente a reeleição), de entregar a um eleitor vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

## **FATO XVIII na Petição Inicial**

### **Item 2.12 do Recurso**

#### **MANOEL MARTINS DOS SANTOS FILHO e LUCILENE EVANGELISTA DOS SANTOS**

A testemunha LUCILENE EVANGELISTA DOS SANTOS declarou em juízo que, às 6 horas da manhã, em um dia da semana que antecedeu a eleição, estava em sua casa quando foi abordada por MURILO e ROSE, que perguntaram “*o que que a gente tava precisando pra ficar do lado dele*” (...), “*o meu marido, a gente tem o bar, aí falou tá faltando mercadoria no meu bar, aí ele falou assim se 2 mil reais de mercadoria daria pra gente ficar do lado deles, aí eu peguei e falei que meu voto não tava a venda e não tinha preço*”, (...) “*aí ele pegou e falou que se, que o meu marido conversasse comigo e que se eu quisesse voltar atrás da proposta de 2 mil reais de mercadoria, que procurasse ele*”. A testemunha também declarou que um irmão dela falou que Murilo prometeu emprego para as duas filhas – sobrinhas da depoente – se ele ganhasse a



eleição.

A testemunha MANOEL MARTINS DOS SANTOS FILHO, marido de Lucilene, declarou em juízo que uns 10 a 15 dias antes da eleição, às 6h15 ou *“seis e pouco”*, o Murilo e a candidata a vice estiveram na casa do depoente, Murilo perguntou ao depoente, na presença da esposa do depoente – a testemunha Lucilene - quanto ele queria *“ficar pro lado dele, pra votar nele”*, o depoente falou que se *“me desse 2 mil reais de mercadoria eu ficaria”*. Ao final da conversa, o depoente disse que não aceitou a proposta, mas Murilo teria dito: *“oh, você conversa com sua esposa e depois você me procura”*. O depoente também confirmou que *“foi oferecido pra Peu, a mulher de Peu e as filha foi oferecido emprego, a minha cunhada que trabalhava no ônibus”*, chamada Lúcia.

As duas testemunhas informaram estimativa divergente com relação à data em que encontraram Murilo e a candidata a vice. Lucilene disse que isso aconteceu na semana da eleição. Manoel disse que ocorreu uns 10 a 15 dias antes da eleição. Os depoimentos foram prestados em juízo em 5/11/2019, mais de três anos depois das eleições. Depois de passado tanto tempo, é natural que a memória das testemunhas perca a precisão em estimar o momento da ocorrência do fato. A divergência recaiu sobre circunstância acessória, não afeta em nada a coerência dos depoimentos quanto ao núcleo do fato ilícito declarado. Aliás, se as testemunhas prestassem depoimento literalmente idêntico em todos os seus detalhes, questionar-se-ia que os depoimentos teriam sido ensaiados e combinados.

Os Recorridos alegaram que o depoente Manoel *“afirma que chegou na audiência vinte minutos antes de ser ouvido, o que, possivelmente, caracteriza combinação de depoimentos, vez que teve contato com testemunha que prestou depoimento anterior ao mesmo, e o pior, cuja testemunha se refere ao mesmo fato, sendo esta sua esposa”*. Se Manoel mora junto com sua esposa, a testemunha Lucilene, não precisava chegar vinte minutos antes da audiência para combinar os depoimentos, podia ter feito isso em casa. De qualquer forma, a especulação sobre a combinação de depoimentos é subjetiva, não tem fato amparo em dados objetivos.

A testemunha MANOEL MARTINS DOS SANTOS FILHO também declarou que viu pessoalmente Murilo, acompanhado de um grupo de pessoas em campanha *“corpo a corpo”*, entregando 100 reais para um vizinho chamado Zé e que depois viu Zé recebendo uma cesta básica na casa dele, mas a testemunha disse que não conversa com Zé e não pôde confirmar se a entrega do dinheiro ou da cesta básica teria como contrapartida um pedido de voto. Esse fato não pode ser invocado para justificar a acusação de captação ilícita de sufrágio. Consequentemente, neste ponto específico fica prejudicada a alegação de contradição entre os depoimentos de Manoel e de Lucilene, arguida pelos Recorridos na peça de contrarrazões ao recurso.

A testemunha ADILSON ALVES ATAIDE declarou que os dois depoentes acima referidos foram apoiadores da campanha de Jaime e eram seus cabos eleitorais. LUCILENE negou que ela e o marido tenham trabalhado na campanha do candidato Jaime. MANOEL confirmou que *“toda vida votei em Jaiminho”*. É incontroverso que LUCILENE e MAMOEL manifestaram ter votado no candidato Jaime, mas estabeleceu-se controvérsia nos depoimentos sobre a condição de cabos eleitorais. Ainda que, por hipótese, eles tenham sido cabos eleitorais de Jaime, a ausência de



contradita durante a audiência prejudica o questionamento sobre a imparcialidade dessas testemunhas.

Os Recorridos alegaram:

A existência da organização com o fim específico de lesar o judiciário e a tentativa em prejudicar os candidatos postos como representados, é confirmada através da manifestação da depoente, Lucilene:

*Dra. Raiany: Lucilene, e depois? Você entregou esta escritura pública a quem? Pra quem você entregou? Nas mãos de quem?*

*Lucilene: ficou lá no cartório*

*[...]*

*Dr. Flávio: quem te trouxe na audiência hoje?*

*Lucilene: eu vim de carona*

*Dr. Flávio: com quem?*

*Lucilene: eu vim com o Jaiminho*

A declaração sobre o destino da escritura pública é irrelevante, uma vez que ela não está sendo admitida como elemento de prova.

O fato de a testemunha ter sido levada até a audiência de instrução pelo Recorrente Jaime é absolutamente natural, uma vez que as testemunhas deveriam comparecer perante o juízo independentemente de intimação (ID 3884095, fl. 3). O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 realmente prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação. Logo, é a parte interessada que tem o ônus de levar a testemunha até a audiência, ainda que para isso tenha de lhe fornecer transporte.

**Ficou provada a conduta do candidato a prefeito Sergio Murilo de prometer a eleitores vantagem pessoal com a específica finalidade de obter voto em favor de sua candidatura durante o período de campanha eleitoral.**

**Embora a candidata a vice-prefeita ROZINEIA GUESE estivesse acompanhando Sergio Murilo no momento em que encontrou os depoentes na casa deles, não ficou inequivocamente provado que ela tenha tido participação na oferta de compra de voto.**



## CONCLUSÃO

Os múltiplos depoimentos convergem para um mesmo ponto coincidente: as testemunhas arroladas pelo Recorrente que declararam ter recebido do candidato Sergio Murilo ou de algum de seus prepostos oferta ou entrega de vantagens descreveram, em geral, um contexto do qual se infere que o que motivava a abordagem era justamente o fato de elas de alguma forma - geralmente por causa do uso de adesivos no carro ou na casa - exteriorizarem a intenção de votar no candidato adversário, o Jaime. Infere-se que a estratégia de Sergio Murilo era oferecer vantagem a quem ostentava intenção de votar em Jaime justamente com a intenção de inverter o voto. Essa particular coincidência, solidificada pela reiteração de tantos depoimentos convergentes, torna especialmente importante acolher as declarações das testemunhas, mesmo tendo elas sido declaradas apoiadoras do candidato adversário ao Recorrido Sergio Murilo. Se a abordagem era especialmente dirigida a apoiadores do candidato adversário e se esse tipo de abordagem naturalmente não se espera seja feita com alarde, somente eles poderiam ter conhecimento direto dos fatos que caracterizam “*compra de voto*”.

A prática de captação ilícita de sufrágio foi reiterada em múltiplas ofertas a várias pessoas apoiadoras do candidato adversário. No contexto de uma minúscula cidade interiorana, é natural que as pessoas abordadas, sobretudo se eram simpatizantes de Jaime, o tenham procurado para lhe dar conhecimento das propostas ou vantagens que receberam do candidato adversário. Ao tomar ciência desses fatos, é natural que o candidato adversário se indigne e tome providências para que as denúncias sejam apuradas. Nesse cenário, oferecer transporte para conduzir as testemunhas para prestar declaração perante tabelião ou perante autoridade policial e colocar advogado à disposição das testemunhas para acompanhá-las não significa cooptação, porque não há evidência de influência no teor dos depoimentos que depois foram corroborados em juízo. Ademais, parte das testemunhas declarou que foram elas que, a princípio, tomaram a iniciativa de procurar Jaime para narrar as ocorrências. Somente depois que Jaime tomou ciência dos fatos é que, num segundo momento, passou a buscar as testemunhas em suas casas para levá-las junto com advogado até o cartório de tabelionato e à delegacia de polícia civil.

O Procurador Regional Eleitoral alegou “*que várias das pessoas que prestaram aquelas declarações, relatando o cometimento de ilícitos graves, posteriormente se retrataram, algumas inclusive afirmando que foram enganadas ou que receberam vantagens para relatarem a ocorrência de compra de voto*”. Ao fazer essa assertiva, o Procurador Regional Eleitoral só mencionou em nota de rodapé a retratação extrajudicial de uma única pessoa que havia prestado declaração em escritura pública: “*a escritura pública declaratória em que a testemunha Robério Rodrigues Dias, que não compareceu em juízo, afirma que foi induzida para afirmar que Jaime Santos Oliveira Junior teria oferecido dinheiro e proferido ameaças para o declarante prestar depoimento em desfavor de Sérgio*”. Ocorre que todas as declarações documentadas em escritura pública foram reputadas ineficazes como meio de prova, dada a inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consequentemente, torna-se irrelevante o fato de um dos declarantes ter posteriormente prestado em cartório uma segunda declaração de retratação.

Ficou provada a prática reiterada das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pelo Recorrido SERGIO MURILO MOREIRA COELHO durante a eleição para prefeito de Ponto Belo/ES em 2016.



Também ficou provada a prática, de forma indireta, de pelo menos um ato subsumível ao preceito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pelo Recorrido MARCELO GOMES TRINDADE nas eleições para vereador de Ponto Belo/ES em 2016.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 comina pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma.

A cassação do registro ou do diploma ficou prejudicada, porque o mandato iniciado em 2017 encerrou-se em 31/12/2020.

A Unidade de Referência Fiscal - UFIR foi extinta por força do § 3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76. No último valor estipulado, no ano 2000, 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641.

Arbitro a multa de SERGIO MURILO MOREIRA COELHO em R\$ 25.000,00, importância próxima ao valor médio entre os limites mínimo e máximo cominados em lei.

Arbitro a multa de MARCELO GOMES TRINDADE em R\$ 2.000,00, valor próximo ao mínimo cominado em lei, uma vez que contra esse Recorrido só ficou provada a prática de um único ato de compra de voto e, mesmo assim, sem sua participação direta.

O art. 1º, j, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio ficam inelegíveis pelo prazo de oito anos a contar da eleição. A inelegibilidade se aplica aos dois Recorridos contra quem ficou provada a prática de captação ilícita de sufrágio.

Isto posto, **dou provimento parcial ao recurso**, para reformar a sentença:

- condenando SERGIO MURILO MOREIRA COELHO em multa arbitrada em R\$ 25.000,00;
- condenando MARCELO GOMES TRINDADE em multa arbitrada em R\$ 2.000,00;
- declarando a inelegibilidade de SERGIO MURILO MOREIRA e de MARCELO GOMES TRINDADE por oito anos, a contar da eleição de 2016.

É como voto.

\*



**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM DE PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Rodrigo Barcellos.**

dsl

